

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5742, DE 2016

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, para incluir como circunstância agravante da pena fornecer álcool ou substâncias análogas à vítima para facilitar o cometimento de crime.

Autor: Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator: Deputado ANTONIO BULHÕES

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 5742, de 2016**, que altera o Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, para incluir como circunstância agravante da pena fornecer álcool ou substâncias análogas à vítima para facilitar o cometimento de crime.

O texto é composto por dois artigos, sendo que o primeiro dispõe que será acrescentada a seguinte alínea “m” ao artigo 61, inc. II, do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal:

“Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: ”

II - ter o agente cometido o crime:

.....

.....

m) quando fornecer à vítima álcool ou substância de efeitos análogos para facilitar o cometimento do crime.

Por sua vez, o art. 2º consiste na cláusula de vigência.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições *sub examine*, a teor dos arts. 22 e do 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A peça legislativa **atende aos preceitos constitucionais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

Com relação à **juridicidade** do Projeto de Lei, constatamos que o seu texto se encontra em **harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro**.

No que tange à **técnica legislativa**, destaque-se que a proposição **não se encontra de acordo** com os postulados plasmados na Lei Complementar n.95, de 1998, o que demanda o seu saneamento através do competente Substitutivo.

Ressalte-se que a retrocitada norma dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, bem como estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Nesse diapasão, impende salientar que o seu art. 3º preconiza que a lei será estruturada em três partes básicas, quais sejam, a parte preliminar, que compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; a parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e a parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Convém dizer, no ponto, que o artigo primeiro revelará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação. Outrossim, é necessário declinar que a forma como foi efetuada a alteração do art. 61, do Código Penal, também necessita ser aperfeiçoada.

Dessa maneira, urge a adequação do texto *sub examine* às regras acima descritas, em obediência à determinação previamente imposta pelo Poder Legiferante.

Já no que diz respeito ao **mérito**, é imperioso o reconhecimento da **conveniência e oportunidade** na aprovação da peça legislativa.

Inicialmente consigno que, para que ocorra a fixação da sanção privativa de liberdade, o Diploma Penal adotou o sistema trifásico para efetivação do cálculo.

Sobreleva asseverar que “(...) sobre a pena cominada (prevista no tipo penal), numa primeira fase, estabelece-se a pena-base atendendo às circunstâncias judiciais trazidas pelo artigo 59 do CP (...)”¹.

Urge mencionar que, após ter base o preceito secundário simples ou qualificado que se encontra previsto no tipo penal, deverão incidir as seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, além do comportamento da vítima. Nessa fase, o Magistrado não poderá estabelecer pena aquém ou além das balizas preconizadas abstratamente no preceito secundário.

Destaque-se que todas as situações retrodescritas possuem relevância penal, segundo opção legislativa, e devem, por conseguinte influenciar a fixação da sanção penal.

Dessa forma, a pretendida inserção de uma nova circunstância no rol previsto no art. 61, do Código Penal, qual seja, o fornecimento à vítima de álcool ou substância de efeitos análogos para facilitar o cometimento do crime, é indispensável para a correta dosimetria da pena.

Como muito bem salientado pelo autor da proposição em análise, em sua justificação, a mencionada conduta tem por escopo reduzir a resistência da vítima e, assim, facilitar a prática delituosa.

Ainda em sua justificação, aduz:

“(...)

Um exemplo desse artifício é o golpe “boa noite cinderela”. Criminosos usam diversos tipos de drogas para dopar a vítima e diminuir a capacidade de resistência.

O referido ardil também é praticado para cometer crimes contra a liberdade sexual, contra o patrimônio, homicídio, e, em razão da diversidade de delitos que podem ocorrer mediante tal atitude é que entendo necessário figurar dentre as agravantes genéricas.

Além disso, usar substâncias tóxicas na vítima a fim de facilitar o cometimento de um crime é ação que deve ser considerada na aplicação da pena. Assim,

¹ CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal – Parte Geral (arts. 1º ao 120). Salvador: Jus PODIVM, 2016, p.412;

assegura-se que o infrator fará a expiação por esse ato como forma de justa retribuição da pena.

(...)”.

Efetuada tais digressões, é importante frisar que o aperfeiçoamento legislativo, com a inclusão de uma nova circunstância judicial na norma de regência, mostra-se de rigor, visto que buscar atender as reivindicações da sociedade.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5742, de 2016, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ANTONIO BULHÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5742, DE 2016

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, para incluir como circunstância agravante da pena fornecer álcool ou substâncias análogas à vítima para facilitar o cometimento de crime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, para incluir como circunstância agravante da pena fornecer álcool ou substâncias análogas à vítima para facilitar o cometimento de crime.

Art. 2º O art. 180, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 180. 61.

.....

.....

II -

.....

m) quando fornecer à vítima álcool ou substância de efeitos análogos para facilitar o cometimento do crime.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ANTONIO BULHÕES
Relator